



LEI Nº 3.540/2011

EMENTA: Dispõe sobre horário de descarregamento e entrega de mercadoria no comércio local e adota outras providências;

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica determinado o horário compreendido entre as 18:00 h. e 24:00 h. como o permitido para o descarregamento e entrega de mercadorias no comércio local, admitindo-se, para isso, o estacionamento de caminhões, camionetes e outros bens móveis, em locais estrategicamente favoráveis ao descarrego.

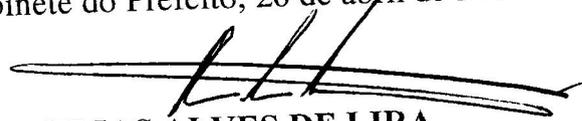
Art. 2º - Estende-se também a mencionada permissividade nos dias feriados e santificados, a nível federal, estadual e municipal, independente de horário, uma vez que a cidade, nessas ocasiões, tem uma elevada redução de fluxo **per capita** no seu espaço físico.

Art. 3º - Para cumprimento desta medida de Lei, concede-se, ao comércio em geral, o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu acolhimento, iniciando-se a vigência desta regra, a partir de sua sanção ou promulgação, com o imediato comunicado à Associação Comercial da Vitória e Instituições congêneres.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2011



ELIAS ALVES DE LIRA

- Prefeito -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº 001/2011

EMENTA: Dispõe sobre horário de descarregamento e entrega de mercadoria no comércio local e adota outras providências.

Art. 1º - Fica determinado o horário compreendido entre as 18:00 h e 24:00 h, como o permitido para o descarregamento e entrega de mercadorias no comércio local, admitindo-se, para isso, o estacionamento de caminhões, camionetes e outros bens moveis, em locais estrategicamente favoráveis ao descarrego .

Art. 2º - Estende-se também a mencionada permissividade nos dias feriados, santificados, a nível federal, estadual e municipal, independentemente de horário, uma vez que a cidade, nessas ocasiões, tem uma elevada redução de fluxo **per capita** no seu espaço físico.

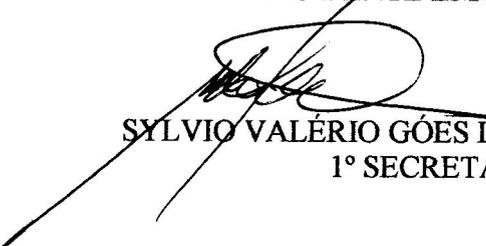
Art. 3º - Para cumprimento desta medida de Lei, concede-se, ao comércio em geral, o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu acolhimento, iniciando-se a vigência desta regra, a partir de sua sanção ou promulgação, com o imediato comunicado à Associação Comercial da Vitória e Instituições congêneres.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 12 de abril de 2011


SAULO BARROS DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SYLVIO VALÉRIO GÓES DA CRUZ GOUVEIA
1º SECRETÁRIO

JOSÉ CARLOS FRASÃO
2º SECRETÁRIO